

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lh2l475g  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/07/2022  Projeto de lei nº 673/2022  Protocolo nº 8751/2022  Processo nº 1482/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a transformação da Coordenadoria Militar, criada pela Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2.002, em Departamento de Polícia Legislativa e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Coordenadoria Militar, criada pela Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2.002, fica transformada em Departamento de Polícia Legislativa, dentro da estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, vinculada à Presidência.

§1º As competências e a estrutura do Departamento de Polícia Legislativa, bem como suas funções comissionadas, serão definidas, em Resolução Administrativa a ser editada após a publicação desta Lei.

§2º A função comissionada de Coordenador Militar fica transformada em Diretor do Departamento de Polícia Legislativa.

Art. 2º O Departamento de Polícia Legislativa é o órgão responsável pela segurança do edifício da Assembleia Legislativa e das suas dependências.

Art. 3º São consideradas atividades típicas de Polícia da Assembleia Legislativa:

I - A segurança do Presidente da Assembleia Legislativa, em qualquer localidade do território mato-grossense e nacional;

II - A segurança dos Deputados Estaduais, servidores e autoridades, nas dependências sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa;

III - A segurança dos Deputados Estaduais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Assembleia Legislativa, em qualquer localidade do território mato-grossense e nacional, quando determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

IV - O policiamento das dependências do edifício Governador Dante Martins de Oliveira, sede da Assembleia



Legislativa;

V - O apoio à Ouvidoria Geral da Assembleia Legislativa;

VI – A revista, a busca e a apreensão;

VII – As de registro e de administração inerentes à atividade policial;

VIII – A investigação e registro junto à Polícia Judiciária Civil para providências.

Art. 4º São atribuições dos membros da Polícia Legislativa:

I – Planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de polícia, segurança e manutenção da ordem na Assembleia Legislativa;

II – Coordenação e execução de tarefas relacionadas à segurança dos Senhores Deputados e sindicâncias instauradas na forma regulamentar;

III – Participação no policiamento e vigilância das dependências sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa.

Art. 5º São atribuições dos membros da Polícia Legislativa:

I – Execução de trabalhos relacionados com os serviços de polícia e manutenção da ordem nas dependências da Assembleia Legislativa;

II – Policiamento, vigilância e segurança interna dos prédios da Assembleia Legislativa;

III – Identificação e revista das pessoas que ingressam nas dependências da Assembleia Legislativa, de acordo com instruções superiores;

IV – Realização de busca em pessoas ou em veículos necessários às atividades de prevenção e investigação;

V – Controle e fiscalização da emissão e uso do cartão de identificação de funcionários e visitantes;

VI - Retirada, das dependências da Assembleia Legislativa, de quem perturbar as atividades da Casa;

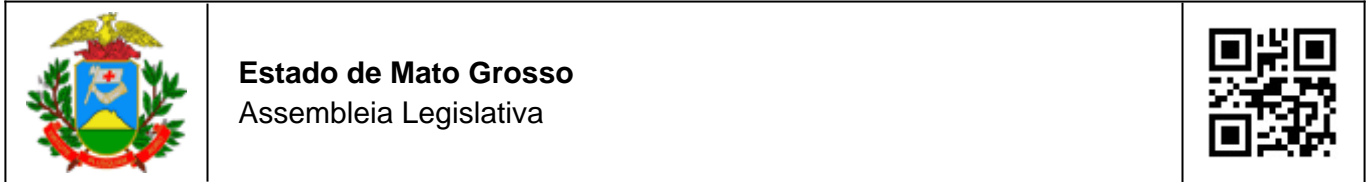
VII – Exercício de atividades de prevenção e combate contra incêndios na sua esfera de competência em cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

VIII– Inspeção na forma de instruções superiores, de entrada e saída de volumes e objetos;

IX – Segurança de autoridades e delegações, nacionais e estrangeiras, nas dependências da Assembleia Legislativa;

X – Investigações de ocorrências nas áreas sob administração da Assembleia Legislativa, nos prédios administrativos, blocos residenciais funcionais para Deputados Estaduais e estacionamentos;

XI – Realização de ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apurações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;



XII – Realização de coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições.

Art. 6º Constituem prerrogativas dos membros de Polícia Legislativa:

I – Ter ingresso e trânsito, com franco acesso, em qualquer recinto público ou privado, desde que em serviço, reservado o direito constitucional da inviolabilidade de domicílio;

II – O uso privativo do emblema e de uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;

III – ocupar função de chefia ou de direção e assessoramento superior correspondente ao cargo e à classe;

IV – Atuar sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

V – Cumprir prisão cautelar ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos.

Art. 7º Os servidores de que trata o art. 4º, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, submeter-se-ão a um programa anual de capacitação.

Art. 8º Os servidores de que trata o art. 4º, enquanto lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, portarão carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil.

Art. 9º É livre o porte de arma em todo o território mato-grossense aos membros da Polícia Legislativa, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente registrada junto ao órgão policial competente.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo depende de avaliação psicológica periódica que ateste a capacidade do servidor para o uso da arma e prévia habilitação do mesmo em curso específico de treinamento, renovado em intervalo não superior a dois anos.

§ 2º A concessão do porte, bem como sua periódica renovação, depende do não indiciamento em inquérito policial ou termo circunstanciado, tampouco responder a processo criminal pela prática de infração penal ou a inquérito administrativo disciplinar.

Art. 10 Os servidores de que trata o art. 4º continuam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 04/90 e Lei nº 7860/2002, inclusive no que diz respeito aos seus afastamentos, licenças, deveres, proibições e aposentadorias.

Art. 11 As atribuições dos ocupantes das funções comissionadas distribuídas nas diversas unidades do Departamento de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa serão oportunamente definidas em Resolução Administrativa da Mesa Diretora.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



O Poder Legislativo é fundamental ao regime democrático, que carece de um legislativo atuante nas suas funções de elaboração normativa e de fiscalização, com representantes das unidades federativas e do povo que possam trabalhar de maneira livre e tranquila, bem como de forma independente e harmônica com os representantes de outros Poderes.

Para proporcionar às condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho parlamentar, com autonomia em relação aos demais Poderes, dentre outras medidas, o constituinte de 1988 recepcionou a existência de polícias institucionais, a Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados, ressaltando-se que já havia essa previsão desde a Constituição do Império.

Em nível estadual, Assembleia Legislativa é um espaço legítimo para o exercício do poder popular e as manifestações populares são formas legítimas deste exercício, porque estão amparadas pelos Direitos Fundamentais de Reunião e de Manifestação do Pensamento, direitos constitucionalmente previstos.

As manifestações populares nos Parlamentos representam um fenômeno universal, observadas tanto em outros países, quanto nos Estados da Federação brasileira e nos nossos Municípios. Também representam um fenômeno inexorável, porque fazem parte do jogo político nas democracias.

A evolução desse fenômeno para atos de violência e ao patrimônio público, ou seja, a transformação de manifestações pacíficas em tumultos ou turbas, não é incomum.

Os policiais legislativos se empenham, por força de uma atribuição institucional específica, em uma atividade que não se diferencia daquelas enfrentadas pelas tropas das polícias militares e pelas unidades especiais das polícias judiciárias.

A criação do Departamento de Polícia Legislativa, além de regularizar uma situação de conflito de funções nesta Casa, atenderá a um anseio social da população que precisa de maior efetivo policial e também daquela força auxiliar, que estará cumprindo o seu papel institucional e proporcionando a efetiva segurança pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Julho de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual